

A vintage movie projector is shown in a dark setting. The projector is on the left, with its film reels and various mechanical parts visible. A screen on the right displays the title text. The lighting is dramatic, highlighting the metallic surfaces of the projector and the texture of the film.

# **MECANISMOS DE FOMENTO À CULTURA**

**MANUAL DO CONTRIBUINTE**

**objetiva**  
Empreendedorismo em Foco  
Uma parceria APRO e SEBRAE

**SEBRAE**

©2015. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº. 9.610).

**Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas  
Empresas – Sebrae**

Unidade de Gestão Estratégica

SGAS 605 – Conjunto A – Asa Sul – 70.200-904 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3348-7100

www.sebrae.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

**Robson Braga de Andrade**

Diretor Presidente

**Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho**

Diretora-Técnica

**Heloisa Regina Guimarães de Menezes**

**Unidade de Atendimento Coletivo – Serviços (UACS)**

Gerente

**Juarez Ferreira de Paula Filho**

Gerente Adjunta

**Ana Clévia Guerreiro Lima**

Gestora da Carteira de Economia Criativa

**Débora Franceschini Mazzei**

**Associação Brasileira da Produção de Obras  
Audiovisuais – APRO**

Presidente

**Leyla Fernandes**

Diretora Executiva

**Sônia Regina Piassa**

Coordenadora Técnica do Projeto Objetiva

**Odete Cruz**

**Criação e produção**

*Escritório:* Coelho Morello Advogados Associados

*Advogados:* Dr. João Paulo Morello e

Dra. Gabriela Pires Pastore

*Consultora:* Eva Laurenti

Projeto Gráfico e Diagramação

**Chica Magalhães / Grupo Informe**

**Comunicação Integrada**

# SUMÁRIO

|   |  |    |
|---|--|----|
|    | <b>APRESENTAÇÃO</b> .....  | 4  |
|    | <b>MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL</b> .....  | 6  |
|   | <b>1.1. O que são incentivos fiscais?</b> .....                                    | 7  |
|    | <b>CAPÍTULO I – LEI ROUANET (Lei Federal nº 8.313/1991)</b> .....                  | 9  |
|   | <b>2.1. Lei Rouanet</b> .....  | 10 |
|   | <b>2.2. Abatimento fiscal do art. 18 da Lei Rouanet</b> .....                      | 13 |
|   | 2.2.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 18 da Lei Rouanet.....          | 19 |
|   | <b>2.3. Abatimento fiscal do art. 26 da Lei Rouanet</b> .....                      | 20 |
|   | 2.3.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 26 da Lei Rouanet.....          | 28 |
|   | 2.3.2. Comprovação da utilização do benefício fiscal.....                          | 28 |
|   | 2.3.3. Vedações ao patrocinador ou doador pelo art. 27 da Lei Rouanet.....         | 29 |
|    | <b>LEI DO AUDIOVISUAL (Lei Federal nº 8.685/93)</b> .....                          | 30 |
|   | <b>3.1. Lei do Audiovisual</b> .....   | 31 |
|   | <b>3.2. Art. 1º da Lei do Audiovisual</b> .....                                    | 32 |
|   | 3.2.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 1º da Lei do Audiovisual.....   | 37 |
|   | <b>3.3. Art. 3º da Lei do Audiovisual</b> .....                                    | 38 |
|   | 3.3.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 3º da Lei do Audiovisual.....   | 42 |
|   | <b>3.4. Art. 1º A da Lei do Audiovisual</b> .....                                  | 43 |
|   | 3.4.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 1º A da Lei do Audiovisual..... | 47 |
|   | 3.4.2. Comprovação da utilização do benefício fiscal.....                          | 48 |
|   | <b>3.5. Art. 3º A da Lei do Audiovisual</b> .....                                  | 49 |
|   | 3.5.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 3º A da Lei do Audiovisual..... | 54 |
|  | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 55 |
|  | <b>ANEXOS</b> .....  | 57 |
|   | Anexo I.....   | 58 |
|   | Anexo II.....  | 59 |
|   | Anexo III.....   | 64 |



# APRESENTAÇÃO



SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

Este guia tem por objetivo central apresentar às pessoas jurídicas e físicas a Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313/1991) e a Lei do Audiovisual (Lei Federal nº 8.685/1993) a fim de que possam ter conhecimento de como se beneficiar por meio da utilização destes mecanismos de incentivo à cultura.

As leis de incentivo, tanto municipais, estaduais quanto federais possuem estruturas e funcionamento de políticas públicas específicos, devendo o contribuinte estar atento às mais adequadas frente à realidade tributária da sua empresa.

As vantagens tributárias do benefício fiscal, do ganho de imagem institucional, da agregação de valor à marca, do reforço do papel da empresa na localidade onde atua, do desenvolvimento de oportunidades de negócio, da política de relacionamento com outras esferas do governo, com funcionários da empresa e públicos de interesse desta, são os principais fatores que despertam a atenção nas corporações no tocante à utilização das leis de incentivo à cultura.

Sem pretensão de esgotar o tema, este guia tem o objetivo de configurar-se como um material de apoio para facilitar o entendimento de cada mecanismo, mas que não dispensa a leitura da legislação referente a cada lei. Temos, sim, a expectativa de aumentar o número de contribuintes incentivadores, por meio dos mecanismos existentes para a cultura brasileira, pois pretendemos mostrar que se trata de um ótimo negócio.





# MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL

1



SUMÁRIO

## 1. MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL

### 1.1. O que são incentivos fiscais?

Os incentivos fiscais estão inseridos no conjunto de políticas econômicas governamentais que tem por objetivo induzir o aporte de capitais em determinados segmentos por meio da cobrança de menos impostos ou da sua não cobrança, visando ao fortalecimento do setor em questão.

Dessa forma, o incentivo fiscal à cultura no Brasil sustenta-se num tripé em que a União cede às pessoas jurídicas e físicas o direito de escolher os projetos que mais lhes interessam, oferecendo-lhes, em troca, o benefício fiscal, que varia de mecanismo a mecanismo.

Vale destacar que nas leis de incentivo tratadas por este guia (Lei Rouanet e Lei do Audiovisual) o contribuinte incentivador, quando **pessoa jurídica**, deve estar tributado com base no **regime de lucro real** e, quando **pessoa física**, deve utilizar o modelo de declaração completa de **imposto de renda**.

Vale esclarecer que este guia tratará apenas do **fomento indireto** que se dá, exclusivamente, por meio de mecanismos de incentivos fiscais. Não trataremos aqui do **fomento direto** que diz respeito ao aporte a projetos culturais por meio de editais, chamadas públicas e privadas, de prêmios e de investimentos diversos.



## 1. MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL

Figura 1 – Dinâmica de funcionamento do incentivo fiscal à cultura no Brasil



Elaboração própria.

BRASIL. **Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>





# LEI ROUANET

(Lei Federal nº 8.313/1991)

...2



SUMÁRIO

## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### 2.1. Lei Rouanet

A Lei Rouanet (Lei Federal nº 8.313/1991) foi a primeira lei de incentivo à cultura no início dos anos noventa após o conjunto de ações do Presidente Fernando Collor de Mello que encerrou os incentivos governamentais à cultura (esta ação incluiu os diversos órgãos que regiam este setor e a Lei Sarney – Lei nº 7.505/1986).

A Lei nº 8.313/1991 institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) que está voltado ao setor cultural como um todo, visando fortalecer a produção, a difusão e a democratização do acesso à cultura.

Vale destacar que o art.1º da Lei nº 8.313/1991 apresenta os objetos do Pronac para o setor cultural, são eles:

- I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

- V – salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX – priorizar o produto cultural originário do País.

O Pronac é implementado por meio dos seguintes mecanismos:

- I. Fundo Nacional de Cultura (FNC);
- II. Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III. Incentivo a projetos culturais (Mecenato Privado).

Vamos focar neste guia o **Mecenato Privado**, que é moldado na renúncia fiscal (parcial ou integral) de pessoas físicas ou jurídicas que aportam recursos a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (Minc) e/ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

O Mecenato Privado funciona por meio de dois tipos de artigos (18 e 26 da Lei Rouanet), que apresentam características distintas no enquadramento de projetos para o produtor cultural e na dedução fiscal para o contribuinte incentivador.

Além disso, vale destacar que o Mecenato tem o seu funcionamento pelo aporte de duas naturezas: doação e patrocínio, cujas definições estão presentes na Lei Rouanet:

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

IV – doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I – (Vetado)

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei (...).

Ou seja, a diferença básica entre **doação e patrocínio** é a contrapartida, nesta última modalidade, ao contribuinte incentivador da exposição da sua marca nos produtos culturais incentivados e em todas suas peças promocionais.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### 2.2. Abatimento fiscal do art. 18 da Lei Rouanet

Neste capítulo será ilustrado como se dá, na prática, o abatimento fiscal e a tipologia dos projetos aptos a serem aprovados no art. 18 da Lei Rouanet.

Uma premissa inicial é que sempre o contribuinte incentivador deve exigir a **portaria de aprovação publicada no Diário Oficial da União**, que menciona categoricamente em qual artigo da Lei Rouanet o projeto foi aprovado, uma vez que não basta o projeto estar enquadrado numa área específica que será automaticamente aprovado nesta. **Segue no anexo 1 deste manual um exemplo de Diário Oficial da União com aprovação de projetos na Lei Rouanet.**



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)



**Lei Rouanet  
– Art. 18**

- ✓ **Contribuinte incentivador:**  
pessoa física ou pessoa jurídica
- ✓ **Abatimento:** imposto de renda
- ✓ **Teto:** até o limite de 4% para  
pessoa jurídica e 6% para  
pessoa física
- ✓ **Percentual da dedução:**  
integral (100%)

Vale repetir que o contribuinte incentivador quando **pessoa jurídica** deve estar tributado com base no **regime de lucro real** e quando **pessoa física** deve utilizar o modelo de **declaração completa de imposto de renda** oferecido pela Receita Federal.

Desta forma, as **empresas tributadas** com base no **lucro presumido ou arbitrado** e pessoas físicas que utilizam o modelo de **declaração simplificado estão vedadas** de gozar dos benefícios dos incentivos fiscais federais à cultura.

Vale destacar que os incentivos não são cumulativos com o Programa de Alimentação do Trabalhador



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

(PAT). A Lei nº 9.532/1997, nos seus artigos 5º e 6º com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.680, alteraram os limites individuais e globais das deduções de incentivos fiscais, como segue:

### **I – dedução limitada a 4%:**

PAT – Lei n. 6.321/76

Cultura – Lei n. 8.313/91

PDTI/PDTA – Lei n. 8.661/93

### **II – dedução global limitada a 4%:**

*1º Grupo*

PAT – Lei n. 6321/76

PDTI e PDTA – Lei n. 8.661/93

*2º Grupo*

Cultura – Lei n. 8313/91

Audiovisual – Lei n. 8.685/93

FUNCINE – MP n. 2.228/01” (Cesnik, 2007, pgs. 53 e 54).

Desta forma, de acordo com o exemplo prático dado por Cesnik (2007, p. 54) a empresa pode deduzir 4% do incentivo em projetos culturais ou 3% em projetos audiovisuais e/ou Funcine e 1% em projetos culturais. O importante é obedecer ao teto máximo de 4% em cada um dos grupos acima.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

A dedução está, portanto, limitada a 4% do imposto de renda devido, no caso de pessoa jurídica. Dessa forma, se uma empresa declara num determinado exercício fiscal um imposto de renda devido no montante de R\$ 2 milhões, o valor máximo que a empresa poderá deduzir em mecanismos de incentivo será de R\$ 80 mil.

### Quadro 1 – Exemplificativo de abatimento do art. 18 da Lei Rouanet – Patrocínio ou doação – Pessoa jurídica – Empresa não financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor do patrocínio                  | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 9% de (3)                     | 900.000,00     | 900.000,00     |           |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.500.000,00   | 1.500.000,00   |           |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 976.000,00     | 976.000,00     |           |
| 7. Dedução da Lei Rouanet – 100% de (2) | 50.000,00      | 0,00           | 50.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.426.000,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.326.000,00   | 3.376.000,00   | 50.000,00 |

**Tabela 1:** Dedução do art. 18 da Lei Rouanet – Patrocínio ou Doação – Pessoa jurídica – Empresa não Financeira.

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 23 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, pgs. 60 e 61.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

Nesta tabela percebe-se que o incentivo de R\$ 50 mil corresponde exatamente à redução tributária ocorrida, ou seja, dos impostos aportados, o contribuinte incentivador recuperou 100% do valor do patrocínio ou doação.

### Quadro 2 – Exemplificativo de abatimento do art. 18 da Lei Rouanet – Patrocínio ou doação – Pessoa jurídica – Empresa financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor do patrocínio                  | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 15% de (3)                    | 1.500.000,00   | 1.500.000,00   |           |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.500.000,00   | 1.500.000,00   |           |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 976.000,00     | 976.000,00     |           |
| 7. Dedução da Lei Rouanet– 100% de (2)  | 50.000,00      | 0,00           | 50.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.426.000,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.926.000,00   | 3.976.000,00   | 50.000,00 |

**Tabela 2:** Dedução do art. 18 da Lei Rouanet - Patrocínio ou Doação – Pessoa jurídica – **Empresa Financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 61.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

Ou seja, neste caso o abatimento é novamente de 100% do montante aportado como patrocínio ou doação, dentro do limite de abatimento de 4% para pessoa jurídica.

### Quadro 3 – Exemplificativo de abatimento do art. 18 da Lei Rouanet – Pessoa física

|    | EXEMPLO 3<br>PESSOA FÍSICA – ART. 18 – PATROCÍNIO OU DOAÇÃO |                                      |
|---|---|--------------------------------------|
|   | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$)                        | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$) |
| 1. Imposto de renda devido  | 1.000.000,00  | 1.000.000,00                         |
| 2. Valor do patrocínio ou doação  | 50.000,00   | 0,00                                 |
| 3. Desconto no imposto de renda devido pela Lei n. 8.313/91 – 100% de (2) – Patrocínio ou doação – Limitado a 6% do IR devido | 50.000,00   | 0,00                                 |
| 4. Novo imposto a pagar   | 950.000,00  | 1.000.000,00                         |

**Tabela 3:** Dedução do art. 18 da Lei Rouanet – Pessoa física.

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 2 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2007, p. 61.

Ou seja, neste caso o abatimento é novamente de 100%, dentro do limite de abatimento de 6% para pessoa física.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### 2.2.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 18 da Lei Rouanet

O art. 18 da Lei Rouanet permite a dedução de 100% do valor aportado para projetos dos seguintes segmentos:

- ✓ Artes cênicas;
- ✓ Livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- ✓ Música erudita ou instrumental;
- ✓ Exposições de artes visuais;
- ✓ Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- ✓ Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- ✓ Preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- ✓ Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100 mil habitantes.



### 2.3. Abatimento fiscal do art. 26 da Lei Rouanet

Agora traremos à luz a dedução fiscal por meio do **art. 26 da Lei Rouanet**. São passíveis de se enquadrar no art. 26 da Lei Rouanet os segmentos culturais não abarcados no rol dos elencados no art. 18 da lei supracitada.

Nesse caso, como o **abatimento no imposto de renda** não é integral, não encontra interesse em algumas empresas. Outras, entretanto, mesmo não tendo o abatimento fiscal integral desejam trabalhar a visibilidade da marca em segmentos não englobados pelo art. 18.

De forma diversa do art. 18, o art. 26 permite que os valores aportados pelo contribuinte incentivador **sejam considerados como despesa operacional**. Sendo assim, o aporte incentivado é lançado como despesa operacional, resultando na redução do imposto de

renda e na Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) a ser recolhido, mas o **abatimento do imposto é parcial, ao passo que no art. 18 é integral**.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Lei Rouanet – Art. 26



- ✓ **Contribuinte incentivador:** pessoa física ou pessoa jurídica
- ✓ **Abatimento:** imposto de renda
- ✓ **Teto:** até o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física
- ✓ **Percentual da dedução:** Patrocínio –  
Pessoa jurídica 30%;  
pessoa física 60%
- ✓ **Doação:** Pessoa jurídica 40%;  
pessoa física 80%

\* Neste artigo é possível o lançamento como despesa operacional.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Quadro 4 – Exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Patrocínio – Pessoa jurídica – Empresa não financeira



| Lucro líquido                           | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor do patrocínio                  | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 9.950.000,00   | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 9% de (3)                     | 895.500,00     | 900.000,00     | 4.500,00  |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 971.000,00     | 976.000,00     | 5.000,00  |
| 7. Dedução da Lei Rouanet – 30% de (2)  | 15.000,00      | 0,00           | 15.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.448.500,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.344.000,00   | 3.376.000,00   | 32.000,00 |

**Tabela 4:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa jurídica – Patrocínio – **Empresa não financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 57.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

Nesse caso, a redução tributária real foi de 64% do valor do patrocínio, ou seja, R\$ 32 mil.

### Quadro 5 – Exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Doação – Pessoa jurídica – Empresa não financeira



| Lucro líquido                           | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor da doação                      | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 9.950.000,00   | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 9% de (3)                     | 895.500,00     | 900.000,00     | 4.500,00  |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 971.000,00     | 976.000,00     | 5.000,00  |
| 7. Dedução da Lei Rouanet – 40% de (2)  | 20.000,00      | 0,00           | 20.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.443.500,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.339.000,00   | 3.376.000,00   | 37.000,00 |

**Tabela 5:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa jurídica – Doação – **Empresa não financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 58.

Já neste cenário, a redução tributária foi de 73% do valor da doação, ou seja, R\$ 37 mil.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Quadro 6 – Exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Patrocínio – Pessoa jurídica – Empresa financeira



| Lucro líquido                           | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor do Patrocínio                  | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 9.950.000,00   | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 15% de (3)                    | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 971.000,00     | 976.000,00     | 5.000,00  |
| 7. Dedução da Lei Rouanet – 40% de (2)  | 15.000,00      | 0,00           | 15.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.448.500,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.941.000,00   | 3.976.000,00   | 35.000,00 |

**Tabela 6:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa jurídica – Patrocínio – **Empresa Financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 58.

Nesse caso, a redução tributária foi de 70% do valor patrocinado, ou seja, R\$ 35 mil.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Quadro 7 – exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Doação – Pessoa jurídica – Empresa financeira



| Lucro líquido                           | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença |
|---|----------------|----------------|-----------|
| 1. Lucro líquido                        | 10.000.000,00  | 10.000.000,00  |           |
| 2. Valor do Patrocínio                  | 50.000,00      | 0,00           |           |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 9.950.000,00   | 10.000.000,00  |           |
| 4. CSLL – 15% de (3)                    | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 1.492.500,00   | 1.500.000,00   | 7.500,00  |
| 6. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 971.000,00     | 976.000,00     | 5.000,00  |
| 7. Dedução da Lei Rouanet – 40% de (2)  | 20.000,00      | 0,00           | 20.000,00 |
| 8. IR a ser pago (5+6-7)                | 2.443.500,00   | 2.476.000,00   |           |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 3.936.000,00   | 3.976.000,00   | 40.000,00 |

**Tabela 7:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa jurídica – Doação – **Empresa Financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 59.

Aqui a redução tributária foi de R\$ 40 mil dos recursos de imposto de renda, ou seja, 80% da doação.



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Quadro 8 – Exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa física – Patrocínio



| EXEMPLO 1<br>PESSOA FÍSICA – ART. 26 – PATROCÍNIO  |                                      |                                      |
|--|--------------------------------------|--------------------------------------|
|  | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$) | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$) |
| 1. Imposto de renda devido   | 1.000.000,00                         | 1.000.000,00                         |
| 2. Valor do patrocínio   | 30.000,00                            | 0,00                                 |
| 3. Desconto no imposto de renda devido pela Lei n. 8.313/91 – 60% de (2) – Patrocínio – Limitado a 6% do IR devido | 50.000,00                            | 0,00                                 |
| 4. Novo imposto a pagar  | 970.000,00                           | 1.000.000,00                         |

**Tabela 8:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa física – Patrocínio.

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 2 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2007, p. 60.

Neste caso, como o incentivo se dá por meio do art. 26 da Lei Rouanet, o desconto é limitado a 60% para ação de patrocínio (pessoa física).



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### Quadro 9 – Exemplificativo do abatimento do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa física – Doação



| EXEMPLO 2<br>PESSOA FÍSICA – ART. 26 – DOAÇÃO  |                                      |                                      |
|--|--------------------------------------|--------------------------------------|
|  | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$) | Com apoio à cultura<br>Em real (R\$) |
| 1. Imposto de renda devido   | 1.000.000,00                         | 1.000.000,00                         |
| 2. Valor da doação   | 50.000,00                            | 0,00                                 |
| 3. Desconto no imposto de renda devido pela Lei n. 8.313/91 – 80% de (2) – Doação – Limitado a 6% do IR devido | 40.000,00                            | 0,00                                 |
| 4. Novo imposto a pagar  | 960.000,00                           | 1.000.000,00                         |

**Tabela 9:** Dedução do art. 26 da Lei Rouanet – Pessoa física – Doação.

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 2 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2007, p. 61.

No art. 26 da Lei Rouanet, doação, o desconto é limitado a 80% do imposto de renda (pessoa física).



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### 2.3.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 26 da Lei Rouanet

Os **segmentos culturais que não se encaixam no art. 18** são passíveis de se enquadrar no art. 26 da Lei Rouanet.

### 2.3.2. Comprovação da utilização do benefício fiscal

O contribuinte incentivador comprova a utilização do incentivo fiscal à cultura por meio da entrega do **Recibo de Mecenato**, que aponta o valor transferido para a conta corrente do projeto aberta em nome do proponente, que é o responsável pelo mesmo.

O proponente, ao receber o incentivo, deve emitir **três vias do recibo**: a primeira via vai para o contribuinte incentivador, a segunda para a entidade governamental que acompanha a gestão do projeto (Minc e/ou Ancine) e, por fim, a terceira fica com o proponente.

**Segue no anexo 2 deste manual o Recibo de Mecenato.**



## 2. LEI ROUANET (LEI FEDERAL Nº 8.313/1991)

### 2.3.3. Vedações ao patrocinador ou doador pelo art. 27 da Lei Rouanet

O **art. 27 da Lei Rouanet** é claro ao apontar que a

doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculador ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do item anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.





# LEI DO AUDIOVISUAL

(Lei Federal nº 8.685/93)

... 3



SUMÁRIO

### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.1. Lei do Audiovisual

A Lei do Audiovisual foi sancionada em 20 de julho de 1993, sendo o segundo mecanismo de incentivo após a Lei Rouanet.

Após dois anos do surgimento da Lei Rouanet, a Lei do Audiovisual veio para tentar “salvar” o cinema nacional brasileiro, que no início da década de 1990 passava por uma profunda crise, consequência das medidas de extinção dos equipamentos culturais brasileiros realizada pelo então presidente Fernando Collor de Mello.

Os principais pontos que distinguem a Lei do Audiovisual da Lei Rouanet são:

- ✓ A Lei do Audiovisual, o **único mecanismo voltado exclusivamente para o audiovisual brasileiro**. Os demais segmentos culturais encontram abrigo no “guarda-chuva” da Lei Rouanet, já o audiovisual tem o privilégio de ter uma lei de incentivo exclusiva;
- ✓ Em alguns dos mecanismos da Lei do Audiovisual é possível aliar o benefício do *marketing* cultural às possibilidades da participação do contribuinte no resultado econômico da obra e da coprodução.

Considerando os mecanismos de incentivo à cultura federais, não resta dúvida que a Lei do Audiovisual é a “locomotiva” do *audiovisual brasileiro*. Veremos abaixo as principais características dos seus artigos.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.2. Art. 1º da Lei do Audiovisual

O art. 1º da Lei do Audiovisual dispõe:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

Nessa redação notamos que o contribuinte incentivador realiza um investimento no mercado de capitais mediante a compra de quotas (certificados de investimento) representativas de direitos de comercialização da obra audiovisual por meio de uma operadora financeira (corretora).

O primeiro passo é a empresa produtora brasileira independente, proponente do projeto, aprová-lo na Ancine. Após tal aprovação, o proponente deve contratar uma operadora financeira (corretora) registrada



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que ficará responsável pelo registro do projeto nesta instituição, pelo lançamento das cotas no mercado de ações e pela administração destas.

A partir daí, o contribuinte incentivador pode **tornar-se cotista do filme** ao comprar um Certificado de Investimento. Com isso, adquire cotas do projeto, sendo proprietário de um

percentual dos direitos de comercialização do produto audiovisual (na proporção de seu investimento) nas condições dispostas no certificado supracitado (janelas, territórios, prazo).

Aqui vale ressaltar que esse mecanismo está voltado apenas para **obras audiovisuais cinematográficas**, que exige, segundo o art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que a “destinação e exibição seja **prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição**”.

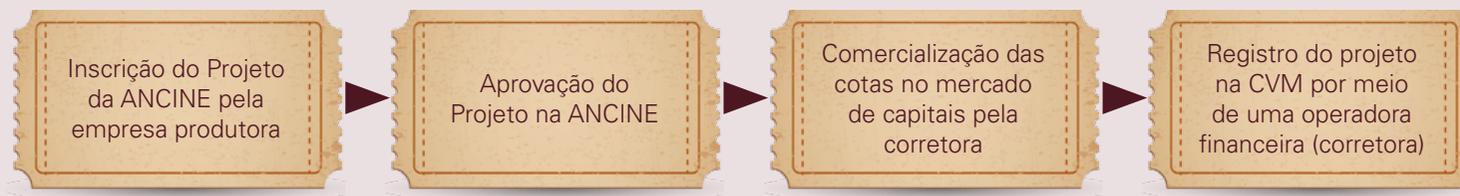
Em suma, ao adquirir cotas do filme o contribuinte/ incentivador pode trabalhar a exposição de sua marca e ter o direito de participar dos resultados de exploração comercial da obra, na proporção do seu investimento no projeto, tornando-se, portanto, sócio da produção.

Segue, abaixo, um passo a passo para ilustrar o funcionamento do art. 1º da Lei do Audiovisual:



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

Figura 2 – Funcionamento do art. 1º da Lei do Audiovisual



\* Elaboração própria.

**Lei do Audiovisual – Art. 1º**

- ✓ **Contribuinte incentivador:** pessoa física ou pessoa jurídica
- ✓ **Abatimento:** imposto de renda
- ✓ **Teto:** até o limite de 3% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física
- ✓ **Percentual da dedução:** integral (100%)

\* Neste artigo é possível o lançamento como despesa operacional para efeitos de base de cálculo de imposto de renda, contudo, não pode ser utilizado como despesa no que tange o cálculo de CSLL.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Quadro 10 – Exemplificativo do abatimento do art. 1º da Lei do Audiovisual – Pessoa jurídica – Empresa não financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença  |
|---|----------------|----------------|------------|
| 1. Lucro líquido                        | 100.000.000,00 | 100.000.000,00 |            |
| 2. Valor do investimento                | 450.000,00     | 0,00           |            |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 99.550.000,00  | 100.000.000,00 |            |
| 4. CSLL – 9% de (1)                     | 9.000.000,00   | 9.000.000,00   |            |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 14.932.500,00  | 15.000.000,00  | 67.500,00  |
| 5. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 9.931.000,00   | 9.976.000,00   | 45.000,00  |
| 7. Dedução do art. 1º (até 3% do IR)    | 450.000,00     | 0,00           | 450.000,00 |
| 8. IR a pagar – (5+6-7)                 | 24.413.500,00  | 24.976.000,00  |            |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 33.413.500,00  | 33.976.000,00  | 562.500,00 |

**Tabela 10:** Dedução do art. 1º da Lei do Audiovisual – Pessoa jurídica – **Empresa não financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 110.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Quadro 11 – exemplificativo do abatimento do art. 1º da Lei do Audiovisual – Pessoa jurídica – Empresa financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença  |
|---|----------------|----------------|------------|
| 1. Lucro líquido                        | 100.000.000,00 | 100.000.000,00 |            |
| 2. Valor do investimento                | 450.000,00     | 0,00           |            |
| 3. Novo Lucro Líquido                   | 99.550.000,00  | 100.000.000,00 |            |
| 4. CSLL – 1% de (1)                     | 15.000.000,00  | 15.000.000,00  |            |
| 5. IR devido – 15% de (3)               | 14.932.500,00  | 15.000.000,00  | 67.500,00  |
| 5. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 9.931.000,00   | 9.976.000,00   | 45.000,00  |
| 7. Dedução do art. 1º (até 3% do IR)    | 450.000,00     | 0,00           | 450.000,00 |
| 8. IR a pagar – (5+6-7)                 | 24.413.500,00  | 24.976.000,00  |            |
| 9. Total de Impostos (8+4)              | 39.413.500,00  | 39.976.000,00  | 562.500,00 |

**Tabela 11:** Dedução do art. 1º da Lei do Audiovisual – Pessoa Jurídica – **Empresa financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 110.

Nesse mecanismo, portanto, a redução tributária chega a 125% do valor do investimento.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.2.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 1º da Lei do Audiovisual

Pelo art. 1º da Lei do Audiovisual o contribuinte incentivador pode investir em projetos nos seguintes formatos:

- Produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente de longa, média e curta-metragem. Conforme já elencado acima, a obra deve ser *cinematográfica*, ou seja, a destinação e exibição prioritária e inicial deve ser no mercado de salas de exibição comerciais (cinemas) (Definição encontrada no artigo 1º da MP nº 2.228-1/2001).
- Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional (conforme parágrafo 5º do art. 1º da Lei do Audiovisual).

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei do Audiovisual passou por diversas prorrogações, contudo, como o mercado audiovisual ainda não consegue se sustentar sem o benefício fiscal, foi prorrogada pela Lei nº 12.375/2010, pela terceira vez, até 2016.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.3. Art. 3º da Lei do Audiovisual

O art. 3º da Lei do Audiovisual, e seus parágrafos 1º e 2º, apresenta a seguinte redação:

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Esse artigo da Lei do Audiovisual surgiu com a promulgação da lei em 1993.

A principal diferença entre este artigo e os mecanismos anteriormente elencados – Lei Rouanet e art. 1º da Lei do Audiovisual – está na categoria do contribuinte incentivador, que neste caso são **empresas distribuidoras de produções audiovisuais**. Sendo assim, o **contribuinte é do próprio setor audiovisual**.

Caso opte por utilizar esse mecanismo, o contribuinte incentivador passa a ter parte dos direitos patrimoniais da obra, podendo tornar-se coprodutor, tendo participação na receita líquida da empresa produtora (proponente do projeto).

Neste caso o contribuinte incentivador é somente pessoa jurídica, distribuidoras internacionais.

O art. 2º da Lei do Audiovisual dispõe que essas empresas estão sujeitas à incidência de 25% de imposto de renda na fonte (contudo, se houverem acordos entre o Brasil e o país-sede internacional da distribuidora, esta alíquota pode ser distinta do determinado na redação do referido artigo), tendo como **fato gerador as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues** aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, por sua aquisição ou importação a preço fixo.

Dessa forma, o contribuinte incentivador (distribuidoras internacionais) pode abater 70% do imposto de renda (sobre a base de cálculo de 25%) utilizando este mecanismo. Vale destacar que os 30% restantes do imposto de renda devem ser destinados à Receita Federal.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

Adicional ao benefício do abatimento dos 70% do imposto de renda o contribuinte incentivador ainda goza da **isenção do recolhimento** da Contribuição ao Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a remessa para o exterior. Tal recolhimento se traduz no percentual de 11% sobre o valor da remessa ao exterior.

Dessa forma se a distribuidora internacional optar pela utilização do mecanismo terá as isenções abaixo:

**Figura 3 – Isenção do recolhimento**



Elaboração própria.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### **Passo a Passo para utilização do mecanismo:**

O art. 3º da Lei do Audiovisual funciona por meio de “Carta de Alocação de Recursos” e abaixo segue um passo a passo básico para o contribuinte incentivador (distribuidoras internacionais) que pretende utilizá-lo:

- ✓ A empresa produtora independente brasileira deve ter o seu projeto aprovado na Ancine, tendo o art. 3º como um dos, ou único, mecanismos de incentivo aprovado;
- ✓ A empresa produtora deve respeitar o teto de R\$ 3 milhões para uso do benefício fiscal para cada projeto aprovado (este limite diz respeito à conjugação do mecanismo do art. 3º com o 3ºA da Lei do Audiovisual ou apenas o aprovado em um destes mecanismos);
- ✓ A contribuinte incentivadora deve optar pela aplicação dos 70% do valor do imposto de renda a pagar numa conta especial de recolhimento na Ancine, efetuando o pagamento do boleto gerado pela Ancine referente aos 70% destacados;
- ✓ A contribuinte incentivadora deve protocolar na Ancine a Carta de Alocação de Recursos para o(s) projeto(s) especificamente indicado(s). É por meio deste documento que a Ancine autoriza a distribuidora internacional a alocar os valores da conta corrente de recolhimento para a conta de captação do(s) projeto(s) por ela selecionado(s), num prazo de 180 dias, prorrogável por igual período.

Portanto, esse mecanismo tem como objetivo aproximar as distribuidoras, contribuintes de remessas para o exterior, das empresas produtoras audiovisuais independentes brasileiras.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Lei do Audiovisual – Art. 3º



- ✓ **Contribuinte incentivador:** Distribuidoras internacionais
- ✓ **Abatimento:** 70% do imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior decorrentes da exploração comercial de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional em cinema e home vídeo e o abatimento do Condecine Remessa (11%).
- ✓ **Percentual da dedução:** Integral sobre os 70% do imposto de renda e os 11% do Condecine Remessa.

#### 3.3.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 3º da Lei do Audiovisual

Podem ser aportados recursos nos seguintes formatos de projetos por meio do art. 3º da Lei do Audiovisual:

- ✓ Coprodução de obras cinematográficas de curtas, médias e longas-metragens;
- ✓ Coprodução de minissérie;
- ✓ Coprodução de telefilme;
- ✓ Desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas de longa-metragem.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.4. Art. 1º A da Lei do Audiovisual

A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, alterou a Lei do Audiovisual, dando origem a novos mecanismos de incentivo, são eles os artigos 1ºA e 3ºA da Lei do Audiovisual.

O funcionamento do art. 1ºA da Lei do Audiovisual é muito parecido com o da Lei Rouanet, mas *possibilita apenas a ação de patrocínio*, sendo vedada a doação.

Neste mecanismo o contribuinte incentivador deve ser pessoa jurídica tributada no lucro real e pessoa física, com declaração completa de imposto de renda, assim como na Rouanet.

O art. 1ºA apresenta vigência até 2016, estando o ano de 2016 incluído para renúncia fiscal, dispondo:

Art. 1º-A: Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

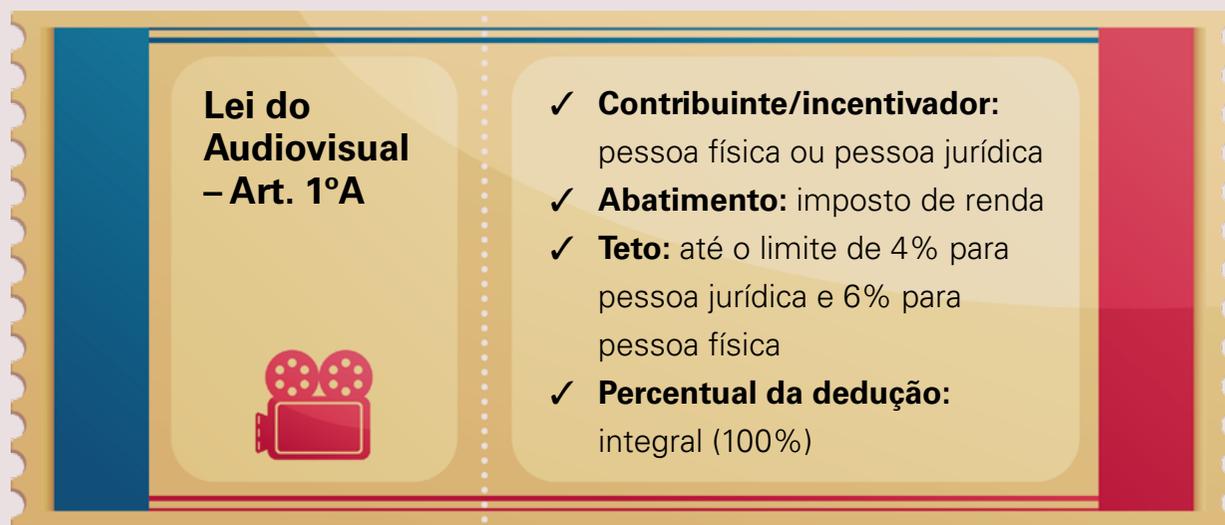
(...)

“§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).



**Lei do Audiovisual – Art. 1º A**

- ✓ **Contribuinte/incentivador:** pessoa física ou pessoa jurídica
- ✓ **Abatimento:** imposto de renda
- ✓ **Teto:** até o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física
- ✓ **Percentual da dedução:** integral (100%)

\* Neste artigo não há a opção de lançamento como despesa operacional, sendo seu funcionamento muito similar ao artigo 18 da Lei Rouanet.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Quadro 12 – Exemplificativo do abatimento do art. 1ºA da Lei do Audiovisual – Pessoa jurídica – Empresa não financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença  |
|---|----------------|----------------|------------|
| 1. Lucro líquido                        | 100.000.000,00 | 100.000.000,00 |            |
| 2. Valor do patrocínio                  | 450.000,00     | 0,00           |            |
| 3. CSLL – 9% de (1)                     | 9.000.000,00   | 9.000.000,00   |            |
| 4. IR devido – 15% de (3)               | 15.000.000,00  | 15.000.000,00  |            |
| 5. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 9.976.000,00   | 9.976.000,00   |            |
| 6. Dedução do art. 1ºA (até 4% do IR)   | 450.000,00     | 0,00           | 450.000,00 |
| 7. IR a pagar – (4+5-6)                 | 24.526.000,00  | 24.976.000,00  |            |
| 8. Total de Impostos (7+3)              | 39.526.000,00  | 33.976.000,00  | 450.000,00 |

**Tabela 12:** Dedução do artigo 1ºA da Lei do Audiovisual – Pessoa Jurídica - **Empresa não financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 113.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Quadro 13 – Exemplificativo do abatimento do art. 1ºA da Lei do Audiovisual – Pessoa jurídica – Empresa financeira



|   | Com patrocínio | Sem patrocínio | Diferença  |
|---|----------------|----------------|------------|
| 1. Lucro líquido                        | 100.000.000,00 | 100.000.000,00 |            |
| 2. Valor do patrocínio                  | 450.000,00     | 0,00           |            |
| 3. CSLL – 15% de (1)                    | 15.000.000,00  | 15.000.000,00  |            |
| 4. IR devido – 15% de (3)               | 15.000.000,00  | 15.000.000,00  |            |
| 5. Adicional de IR – 10% de (3-240 mil) | 9.976.000,00   | 9.976.000,00   |            |
| 6. Dedução do art. 1ºA (até 4% do IR)   | 450.000,00     | 0,00           | 450.000,00 |
| 7. IR a pagar – (4+5-6)                 | 24.526.000,00  | 24.976.000,00  |            |
| 8. Total de Impostos (7+3)              | 39.526.000,00  | 39.976.000,00  | 450.000,00 |

**Tabela 13:** Dedução do artigo 1ºA da Lei do Audiovisual – Pessoa Jurídica – **Empresa financeira.**

**Fonte:** Cesnik, Fábio de Sá. Guia do incentivo à cultura. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012, p. 114.

Fica claro que neste mecanismo o abatimento é de 100% do montante aportado, dentro do limite de abatimento de 4% para pessoa jurídica.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.4.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 1ºA da Lei do Audiovisual

No art. 1ºA da Lei do Audiovisual o incentivador pode patrocinar, até 2016, deduzindo do seu imposto de renda as quantias aportadas para projetos de:

- ✓ Produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente;
- ✓ Projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira.

Vale destacar que a Instrução Normativa nº 59/2007 modificou o texto da Instrução Normativa nº 22/2003, estabelecendo os formatos de *obras audiovisuais brasileiras cinematográficas e videofonográficas* que admitem o incentivo do art. 1ºA da Lei do Audiovisual:

- ✓ Longa, média e curta-metragem;
- ✓ Telefilme;
- ✓ Minissérie;
- ✓ Obra seriada;
- ✓ Programa para televisão de caráter educativo cultural.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

Tributariamente, assim como o art. 18 da Lei Rouanet, permite também a dedução integral de 100% do teto de 4% do imposto de renda devido para pessoas jurídicas e 6% para pessoas físicas.

No tocante ao formato, de forma diversa à Rouanet, permite o patrocínio a projetos de longa-metragem, obra seriada, minissérie, telefilme, programa de televisão e projetos de distribuição. Nota-se, portanto, que no art. 1ºA da Lei do Audiovisual o leque de opções de formatos para patrocínio de projetos no segmento audiovisual é mais amplo.

A empresa produtora deve respeitar o teto de R\$ 4 milhões para uso desse benefício fiscal para cada projeto aprovado (este limite diz respeito à conjugação do mecanismo do art. 1º com o 1ºA da Lei do Audiovisual ou apenas o aprovado em um destes mecanismos).

#### 3.4.2. Comprovação da utilização do benefício fiscal

O contribuinte incentivador comprova a utilização deste incentivo fiscal por meio da entrega do **Recibo de Captação**, que aponta o valor transferido para a conta corrente do projeto aberta em nome do proponente, que é o responsável por este.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

O proponente do projeto, ao receber o incentivo, deve emitir três vias do recibo de captação: a primeira via vai para o contribuinte incentivador, a segunda para a entidade governamental que acompanha a gestão do projeto (no caso, a Ancine), e, por fim, a terceira fica com o proponente.

Segue **no anexo 3** deste manual o **Recibo de Captação por meio do art. 1ºA da Lei do Audiovisual**.

#### 3.5. Art. 3ºA da Lei do Audiovisual

Assim como o art. 1º da Lei do Audiovisual, o art. 3ºA também surgiu por meio da Lei nº 11.437/06.

O **art. 3ºA da Lei do Audiovisual** apresenta um funcionamento muito similar ao do art. 3º da Lei do Audiovisual apresentando a seguinte redação:

Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

Nesse mecanismo de incentivo os contribuintes incentivadores são, via de regra, as pessoas jurídicas **programadoras nacionais ou internacionais de televisão por assinatura e televisão aberta**. Sendo assim, o contribuinte, assim como no art. 3º, também é do próprio setor audiovisual.

Se optar pela utilização deste mecanismo, o contribuinte incentivador passa a ter parte dos direitos patrimoniais da obra, podendo tornar-se coprodutor e ter participação na receita líquida do produtor.

O contribuinte incentivador pode abater 70% do imposto de renda (sobre a base de cálculo de 15%) utilizando este mecanismo. Vale destacar que os 30% restantes do imposto de renda devem ser destinados à Receita Federal.

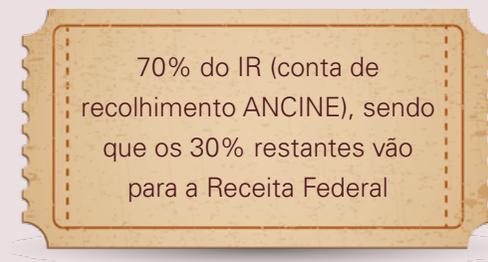
Aqui **não há a isenção do recolhimento do Condecine**. Vale esclarecer que as programadoras nacionais de televisão por assinatura e emissoras de radiodifusão estão isentas do Condecine remessa de 11%.

Desta forma, se o contribuinte incentivador (programadoras nacionais ou internacionais dos canais por assinatura e as emissoras de radiodifusão – televisão aberta), optar pela utilização do mecanismo terá a isenção abaixo:



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

**Figura 4 – Distribuição do recolhimento**



Elaboração própria.

#### **Passo a Passo para utilização do mecanismo:**

O art. 3ºA da Lei do Audiovisual funciona por meio de “Carta de Alocação de Recursos” e abaixo segue um passo a passo básico para o contribuinte incentivador que pretende utilizá-lo:

- ✓ A empresa produtora independente brasileira deve ter o seu projeto aprovado na Ancine, tendo o art. 3ºA como um dos, ou único mecanismo de incentivo aprovado.
- ✓ A empresa produtora deve respeitar o teto de R\$ 3 milhões para uso do benefício fiscal em cada projeto aprovado (este limite diz respeito à conjugação dos mecanismos do art. 3º com o 3ºA da Lei do Audiovisual ou apenas a aprovação em um destes).
- ✓ A contribuinte incentivadora deve optar pela utilização do mecanismo, destinando 70% do valor do



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

imposto de renda a pagar numa conta especial de recolhimento na Ancine, (os 30 % restantes vão para Receita Federal);

- ✓ A contribuinte incentivadora deve efetuar o pagamento de um boleto gerado pela Ancine referente aos 70% destacados;
- ✓ A contribuinte incentivadora destina este percentual da renúncia fiscal na conta corrente de recolhimento da Ancine;
- ✓ Em 180 dias (prorrogáveis por igual período) a contribuinte deve protocolar na Ancine carta de alocação de recursos para o(s) projeto(s) da(s) produção independente brasileira.

Portanto, esse mecanismo tem como objetivo aproximar as programadoras nacionais ou internacionais dos canais por assinatura e as emissoras de radiodifusão – televisão aberta, contribuintes de remessas para o exterior, das empresas produtoras audiovisuais independentes brasileiras.



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### Lei do Audiovisual – Art. 3ºA



- ✓ **Contribuinte incentivador:** programadoras de televisão por assinatura nacionais ou internacionais ou emissoras de televisão aberta
- ✓ **Abatimento:** 70% do imposto de renda incidente sobre remessas aos contribuintes estrangeiros decorrentes do crédito, aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos relativos à transmissão por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura no Brasil, de obras audiovisuais estrangeiras ou eventos (que incluem competições desportivas das quais faça parte representação brasileira).
- ✓ **Teto:** 70% do imposto de renda
- ✓ **Percentual da dedução:** integral (100%)



### 3. LEI DO AUDIOVISUAL (LEI FEDERAL Nº 8.685/93)

#### 3.5.1. Tipologia dos projetos financiáveis no art. 3ºA da Lei do Audiovisual

Por meio deste mecanismo podem ser aportados recursos para as seguintes tipologias de projetos:

- ✓ Desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente;
- ✓ Coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curtas, médias, longas-metragens e documentários;
- ✓ Coprodução de telefilmes;
- ✓ Coprodução de minisséries.

#### **criação e produção:**

*Escritório: Coelho Morello Advogados Associados*

*Advogados: Dr. João Paulo Morello e Dra. Gabriela Pires Pastore*

*Consultora: Eva Laurenti*





# REFERÊNCIAS



SUMÁRIO

## REFERÊNCIAS

ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm>. Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. (Lei Rouanet). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. **Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993**. (Lei do Audiovisual). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8685compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8685compilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2228-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2014.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do incentivo à cultura**. 2 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2007.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do incentivo à cultura**. 3 ed. atual e ampl. – Barueri, SP: Manole, 2012.

NOVOSALIC. **Informações sobre mecenato privado para o segmento audiovisual**. Disponível em: <<http://novosalic.cultura.gov.br/>>. Acesso em: jul. 2014.





# ANEXOS



SUMÁRIO



## ANEXOS

### Anexo II

|  |                                |                           |
|--|--------------------------------|---------------------------|
| <br>Ministério da<br>Cultura  | <b>COMUNICADO<br/>MECENATO</b> | <b>N.º PRONAC:</b>        |
|  | <b>RECIBO N.º _____</b>        | <b>Segmento Cultural:</b> |
| <b>PRONAC - MECENATO</b>   |                                |                           |
| RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA, ABAIXO ESPECIFICADA, COMO PARTICIPAÇÃO NO PRONAC/MECENATO, CONFORME ESTABELECE OS ARTIGOS 26 E 18 DA LEI N. 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEX MINC/ SRF/MF N.º 01 DE 13.06.95. |                                |                           |

#### DADOS DA PARTICIPAÇÃO

|  |   |                                 |                                       |
|--|---|---------------------------------|---------------------------------------|
| 01-TIPO DA OPERAÇÃO  |   | 02 - VALOR DO INCENTIVO         |                                       |
| ART. 26 DA LEI 8.313<br><input type="checkbox"/> - DOAÇÃO<br><input type="checkbox"/> - PATROCÍNIO | ART. 18 DA LEI 8.313/91<br><input type="checkbox"/> - DOAÇÃO<br><input type="checkbox"/> - PATROCÍNIO | R\$ _____                       |                                       |
| 03. BANCO:   | 04. N.º DA AGÊNCIA:   | 05. N.º CONTA CORRENTE          | 06. DATA DO RECEBIMENTO DO INCENTIVO: |
|  |   |                                 |                                       |
| 07. MENCIONAR A FORMA DE INCENTIVO:  |   | <input type="checkbox"/> - BENS | <input type="checkbox"/> - SERVIÇOS   |



## ANEXOS

08. ESPECIFICAR A DOAÇÃO/PATROCÍNIO:

09. - FORMA DE AVALIAÇÃO DA DOAÇÃO/PATROCÍNIO:

### DADOS DO INCENTIVADOR

10. NOME:

11. C.N.PJ/C.PF:

12. ENDEREÇO:

13. CIDADE:

14. UF:

15. CEP:

16. TELEFONE/FAX:

17. EMPRESA:

[ ] - PÚBLICA

[ ] - PRIVADA

18. FAZ PARTE DE ALGUM GRUPO EMPRESARIAL?

QUAL? \_\_\_\_\_

19. NOME DO DIRIGENTE MÁXIMO DA EMPRESA INCENTIVADORA:



## ANEXOS

### DADOS DO PROJETO BENEFICIADO

|   |                   |          |
|---|-------------------|----------|
| 20. NOME:   |                   |          |
| 21. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO NO DOU: |                   |          |
| 22. PROPONENTE:   | 23. CNPJ/CPF:     |          |
| 24. ENDEREÇO:   | 25. TELEFONE/FAX: |          |
| 26. CIDADE:   | 27. UF:           | 28. CEP: |

### DADOS DO DECLARANTE ( NO CASO DE PESSOA JURÍDICA )

|   |                |               |
|---|----------------|---------------|
| 29. NOME:   |                |               |
| 30. C.PF:   | 31. CARGO:     | 32. TELEFONE: |
| 33. LOCAL/DATA:   | 34. ASSINATURA |               |
| <b>1º VIA - INCENTIVADOR / 2º VIA – SECRETARIA/MINC / 3º VIA – EMITENTE</b> |                |               |

**OBS.: JUNTAR A ESTE COMUNICADO DE MECENATO CÓPIA DO EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO O DEPÓSITO.**

**FAVOR ATENTAR SEMPRE ÀS ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO.**



## ANEXOS

Ministério da  
Cultura



### PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - MECENATO

|        |                        |                           |
|--------|------------------------|---------------------------|
| RECIBO | COMUNICADO<br>MECENATO | INFORMAÇÃO DO BENEFICIADO |
|--------|------------------------|---------------------------|

| CAMPO | INSTRUÇÕES   |
|-------|--|
| 1     | ✓ Especificar se o incentivo foi na forma de Doação ou Patrocínio e referente a qual legislação, Lei 8.313/91 ou Medida Provisória 2.228-1 (pessoas físicas e jurídicas com fins lucrativos não podem receber doação). |
| 2     | ✓ Especificar o valor da doação ou patrocínio em reais.  |
| 3     | ✓ Nome do Banco.   |
| 4     | ✓ Agência  |
| 5     | ✓ Número da conta em que foi feito o depósito (conta específica para o projeto)  |
| 6     | ✓ Data em que foi feito o depósito   |
| 7     | ✓ Indicar a forma do incentivo, se foi em bens ou serviços. Caso seja em numerário, não precisa preencher.   |
| 8     | ✓ Quando o incentivo ocorrer na forma de prestação de serviços ou fornecimento de material, especificar e quantificar os mesmos.   |
| 9     | ✓ Informar o critério utilizado na atribuição do valor do incentivo, quando este for na forma de prestação de serviços ou fornecimento de materiais ou bens. Ex.: Preço tabelado; preço praticado no mercado, etc.     |
| 10    | ✓ Nome da pessoa física ou jurídica que concedeu o incentivo.  |



## ANEXOS

| CAMPO   | INSTRUÇÕES  |
|---------|---|
| 11      | ✓ Informar o n° do C.N.P.J ou CPF, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou pessoa física, conforme for o caso |
| 12 a 15 | ✓ Auto explicativo  |
| 16      | ✓ Informar o n° do telefone e/ou fax da empresa incentivadora.  |
| 17      | ✓ Informar a natureza da empresa incentivadora.   |
| 18      | ✓ Caso a empresa incentivadora pertença a algum Grupo Empresarial, informar o nome desse grupo.                               |
| 19      | ✓ Nome do Dirigente máximo da empresa Incentivadora   |
| 20      | ✓ Nome do projeto beneficiado (idêntico ao da portaria)   |
| 21      | ✓ Data da publicação no Diário Oficial da União da aprovação ou prorrogação.  |
| 22      | ✓ Nome do proponente do projeto   |
| 23      | ✓ Informar número do CNPJ ou CPF do Proponente  |
| 24 a 28 | ✓ Dados completos do endereço do proponente   |
| 29      | ✓ Nome do responsável pelo projeto (proponente ou pessoa delegada para tal.   |
| 30 a 32 | ✓ Dados do responsável ou pessoa delegada   |
| 33      | ✓ Data da emissão do Comunicado   |
| 34      | ✓ Assinatura do Responsável ou pessoa delegada  |



## ANEXOS

### Anexo III

|   |                           |                          |
|---|---------------------------|--------------------------|
|    | <b>RECIBO DE CAPTAÇÃO</b> | <b>Nº SALIC:</b>         |
|   | <b>ART 1º - A</b>         | <b>ÁREA: Audiovisual</b> |
| RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA, ABAIXO ESPECIFICADA, REFERENTE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 1º-A DA LEI Nº 8.685, DE 20/07/93, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. |                           |                          |

#### DADOS DA CAPTAÇÃO

|                        |                                       |                        |
|------------------------|---------------------------------------|------------------------|
| 01- VALOR DO INCENTIVO | 02 – DATA DO RECEBIMENTO DO INCENTIVO |                        |
| R\$                    |                                       |                        |
| 03. BANCO:             | 04. N.º DA AGÊNCIA:                   | 05. N.º CONTA CORRENTE |

#### DADOS DO INCENTIVADOR

|           |
|-----------|
| 10. NOME: |
|-----------|



## ANEXOS

|  |   |          |                   |
|--|---|----------|-------------------|
| 11. CNPJ/CPF:  | 12. ENDEREÇO:                                       |          |                   |
| 13. CIDADE:  | 14. UF:   | 15. CEP: | 16. TELEFONE/FAX: |
| 17. EMPRESA:<br>[ ] - PÚBLICA<br>[ ] - PRIVADA         | 18. FAZ PARTE DE ALGUM GRUPO EMPRESARIAL?<br>QUAL ? |          |                   |
| 19. NOME DO DIRIGENTE MÁXIMO DA EMPRESA INCENTIVADORA: |   |          |                   |

### DADOS DO PROJETO BENEFICIADO

|   |             |                   |
|---|-------------|-------------------|
| 20. NOME:   |             |                   |
| 22. PROPONENTE:   | 22.1. CNPJ: |                   |
| 23. ENDEREÇO:   |             | 24. TELEFONE/FAX: |
| 25. CIDADE:   | 26. UF:     | 27. CEP:          |
| 21. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO NO DOU:              |             |                   |
| 21. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOU DE PRORROGAÇÃO PARA O PRESENTE EXERCÍCIO: |             |                   |



## ANEXOS

### DADOS DO DECLARANTE (NO CASO DE PESSOA JURÍDICA)

|   |                |               |
|---|----------------|---------------|
| 28. NOME:   |                |               |
| 29. CPF:  | 30. CARGO:     | 31. TELEFONE: |
|   |                |               |
| 32. LOCAL/DATA:   | 33. ASSINATURA |               |
| 1º. VIA - INCENTIVADOR / 2º VIA - ANCINE / 3º. VIA - EMITENTE |                |               |

### CRIAÇÃO E PRODUÇÃO:

*Escritório: Coelho Morello Advogados Associados*

*Advogados: Dr. João Paulo Morello e Dra. Gabriela Pires Pastore*

*Consultora: Eva Laurenti*





objetiva  
Empreendedorismo em foco  
Uma parceria APRO e SEBRAE



0800 570 0800 / [sebrae.com.br](http://sebrae.com.br)